



PROJETO DE LEI Nº DE 858, 1012 DE Setembro 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 22 / 09 / 2019
1º Secretário

Dispõe sobre normas protetivas aos consumidores filiados às Associações de Socorro Mútuo no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Define como fornecedor a Associação de Socorro Mútuo destinada a organizar e intermediar o rateio/divisão das despesas certas e ocorridas entre os seus associados.

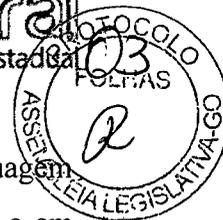
Parágrafo único. Conceitua-se como consumidor os associados que participam do grupo de rateio e utilizam de serviços prestados por tais associações.

Art. 2º A associação é obrigada a conceder informações sobre as regras do rateio de despesas realizadas, guiados pelos princípios da publicidade, da transparência, ética e informações adequadas.

Art. 3º Deve expor de forma expressa em sua ficha de filiação, site e regulamento a informação de que é uma associação civil que realiza rateio de despesas já ocorridas entre os seus membros e que não se confunde com o seguro empresarial.

Parágrafo único. Além das informações de que não é seguro empresarial, deve conter também de forma clara que não existe apólice ou contrato de seguro, mas que as normas são da própria associação.

Art. 4º A norma criada pela associação, referente o rateio despesas, deve ser exposta ao associado por meio de documento escrito, o qual deverá conter em linguagem clara os direitos dos associados quanto às despesas que a associação irá amparar e as que serão excluídas do rateio, forma de procedimentos de amparo, filiação e desfiliação, prazos, obrigações pecuniárias e outras regras que possam que impliquem limitações de direitos dos associados.



Art. 5º As normas referidas no artigo anterior devem ser redigidas em linguagem de fácil entendimento, com letra não inferior ao tamanho 10 (dez), sublinhadas e em negrito.

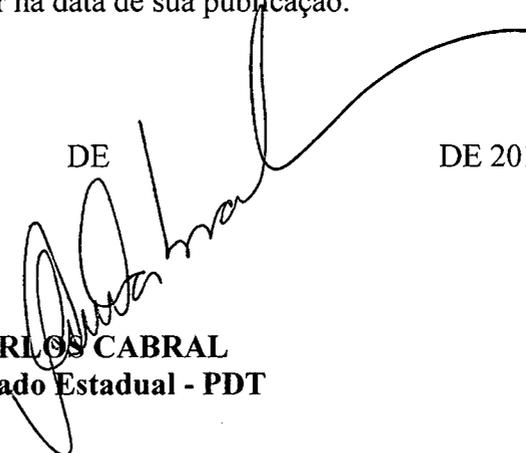
Art. 6º A associações de socorro mútuo do Estado de Goiás, na data de publicação oficial esta Lei já esteja regularmente constituída e realizando o rateio de despesas ocorridas, terá o prazo de cento e oitenta dias para adequar a legislação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES,

DE

DE 2019.


KARLOS CABRAL
Deputado Estadual - PDT



JUSTIFICATIVA

As associações de socorro mútuo possuem grande atuação no Estado de Goiás e estão presentes em vários municípios, agregando muitos indivíduos que consideram o socorro mútuo/rateio de despesas ocorridas, a melhor ferramenta criada pela sociedade organizada para reduzir os efeitos de um transtorno de ordem patrimonial.

O direito à livre associação é garantido pela Carta Magna Brasileira (Constituição Federal), em seu art. 5º, incisos XVII a XXI, “o qual define que é plena liberdade de associação para fins lícitos, que independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento”. (MARTINS, 2017). Portanto, a liberdade associativa é uma garantia constitucional e uma das prerrogativas essenciais à manutenção das relações humanas em sociedade.

A alternativa de associar-se para ratear/dividir despesas já ocorridas exclusivamente entre um grupo, encontrada pelas pessoas com o objetivo de tornar a gestão de seu patrimônio mais viável economicamente, existe há séculos no mundo todo e tem sido realizada em vários segmentos da sociedade, com o intuito de empoderar grupos minoritários e marginalizados, dando a eles condições para se organizar e lutar por pautas e objetivos que lhes são comuns.

As associações de socorro mútuo não fogem à regra. Para contornar entraves da sociedade esses grupos minoritários criaram novo modelo, baseado na gestão mútua e participação democrática, surgiu com o propósito de integrar as pessoas que não tinham condições de arcarem com despesas ocorridas com seus bens, despesas geradas até mesmo pela falta de segurança e aumento dos crimes nos centros urbanos, por tais razões precisavam de uma alternativa para proteger seu patrimônio¹.

A finalidade das Associações de Socorro Mútuo é organizar e intermediar a divisão das despesas já ocorridas entre os seus associados, de uma forma mais democrática, transparente e exequível do ponto de vista econômico. Em outras palavras,

¹ Há doutrina nesse sentido. Confira-se, a propósito, este artigo: BORGES, Gabriel Martins Teixeira. Associação de socorro mútuo: um estudo no atual cenário brasileiro. <https://jus.com.br>.

com arranjos jurídico, econômico e institucional completamente diferentes (se comparadas com as seguradoras), as Associações de Socorro Mútuo amparam seus filiados de forma mais acessível (que “cabe no bolso” da maioria da população), até porque são entidades sem fins lucrativos, sendo a mensalidade composta apenas as despesas administrativas e rateio de despesas ocorridas.

Aqui faz necessário demonstrar a diferença da atividade de rateio de despesas e o contrato típico de seguro. Para dizer que alguém está realizando contrato de seguro é obrigatório que contemple os requisitos do artigo 757 de Código Civil: o primeiro elemento indicado pela lei é o prêmio, ou seja, o valor indicado pela seguradora, depois de um estudo atuarial, para transferir o risco. Tais elementos não estão presentes na associação civil que realiza a divisão de despesas entre os seus membros, visto que a pessoa jurídica não assume o risco de seus associados, ora, o risco permanece com o associado, a associação apenas possibilita a divisão de uma despesa já ocorrida (certa e passada), logo, o valor pago (mensalidade) é referente às despesas já ocorridas e custos administrativos e não um prêmio para transferência de risco.

Ainda, sobre o referido artigo, a associação não se obriga a riscos predeterminados, mas apenas a tomar conhecimento das despesas já ocorridas entre os seus associados para realizar a divisão/rateio, funcionando como um condomínio, em que os condôminos realizam a repartição das despesas apuradas e não predeterminadas ou incertas e futuras. Não existe a distinção entre segurado e seguradora como no seguro empresarial, na associação o associado é ao mesmo tempo beneficiário e cooperador, tendo em vista que a associação não assume os riscos, mas apenas realiza a autogestão da divisão.

Destarte, inexistentes são os requisitos do seguro empresarial na atividade da associação, trata-se apenas de um grupo fechado que realiza a divisão de despesas já ocorridas, exclusivamente entre os seus membros/associados.

O fato de exercer atividade econômica ou até mesmo atividade complexa, não faz existir a figura do contrato de seguro, pois, conforme exposto, para esta configuração é necessária a presença dos requisitos impostos pelo Código Civil, os quais não estão presentes em uma associação. A associação de socorro mútuo, ao exercer a sua finalidade

- ratear as despesas ocorridas entre os seus membros - continua a ter natureza de associação civil.

A diferença em questão é reconhecida pelo próprio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, bem como o Tribunal Regional da 1º Região:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUSEP. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. PROTEÇÃO AUTOMOTIVA DISPONIBILIZADA AOS ASSOCIADOS. SEGURO MUTUO. TÍPICO CONTRATO DE SEGURO MERCANTIL. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. PROVIMENTO. 1. Dentre as atribuições legais previstas no Decreto-lei nº 73/66, a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP - tem competência para a fiscalização das operações de seguro e afins (Decreto-lei n.º 73/66). Legitimidade ativa para ajuizar ação civil pública com o mesmo fim. **2. Na hipótese em exame, foi verificado que a disponibilização do serviço de proteção automotiva pela associação, então fiscalizada pela referida entidade, sem que haja intenção lucrativa, não caracteriza o contrato firmado entre as partes em típico contrato de seguro. 3. Apesar da semelhança com o seguro mercantil comercializado pelas operadoras usuais do mercado, o seguro mutuo com ele não se confunde. Essa modalidade é caracterizada pelo rateio de despesas entre os associados, apuradas no mês anterior, e proporcional às quotas existentes, com limite máximo de valor a ser indenizado. É hipótese de contrato pluralista, orientado pela autogestão, em que todos os associados assumem o risco, sendo feito, entre eles, a divisão dos prejuízos efetivamente caracterizados. 4. “A disciplina dos seguros do Código Civil e as normas da previdência privada que impõem a contratação exclusivamente por meio de entidades legalmente autorizadas não impedem a formação de grupos restritos de ajuda mútua, caracterizados pela autogestão”. Aplicação do Enunciado nº 185, aprovado na III Jornada de Direito Civil. 5. Apelação conhecida e provida. AC 0018423-62.2013.4.01.3500/GO, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, e-DJF1 de 31/03/2017 (Grifo nosso).**

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. OPERAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL. SEGUROS. ART. 16 DA LEI 7.492/86. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. PROTEÇÃO AUTOMOTIVA DISPONIBILIZADA AOS ASSOCIADOS. SEGURO MUTUO. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. 1. Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão que rejeitou a denúncia ofertada em desfavor do recorrido, na qual lhe é imputada a prática do delito tipificado no art. 16, da Lei 7.492/92, em razão de dirigir associação, supostamente voltada à ajuda mútua entre os associados, operando atividade securitária sem a devida autorização legal. **2. A jurisprudência deste Tribunal assentou que a disponibilização do**

serviço de proteção automotiva por associação sem a intenção lucrativa, não caracteriza o contrato firmado entre as partes em típico contrato de seguro. (AC 0018423-62.2013.4.01.3500/GO, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, e-DJF1 de 31/03/2017) 3. A ilegalidade da atividade exercida pela AMIVE não está demonstrada. Conforme se apurou dos elementos trazidos aos autos, não se identifica que a atividade desenvolvida pela associação possua natureza jurídica de seguro privado, já que se trata de uma organização constituída regularmente como associação, onde os associados dividem os possíveis prejuízos materiais causados aos veículos de sua propriedade num sistema cooperativo de autogestão. 4. Este foi o fundamento adotado pelo Juízo a quo para rejeitar a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal contra o recorrido, bem como pelo Ministério Público Federal, no exercício da função de fiscal da lei, para opinar no sentido do desprovimento do presente recurso em sentido estrito. 5. O seguro mútuo caracteriza-se pelo rateio, de prejuízos já ocorridos, entre os seus associados, agrupados com o fim específico de ajuda mútua, na defesa do seu patrimônio, sem que haja intenção lucrativa. Não há distinção típica das figuras do segurador e segurado e o risco não é assumido pela associação, mas sim dividido entre os associados, que contribuem com prestações, em razão das despesas apuradas. 6. Não há vedação legal à prática em análise, à luz da própria liberdade de associação garantida constitucionalmente, e do entendimento reconhecido no Enunciado nº 185, aprovado na III Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal que dispõe: “A disciplina dos seguros do Código Civil e as normas da previdência privada que impõem a contratação exclusivamente por meio de entidades legalmente autorizadas não impedem a formação de grupos restritos de ajuda mútua, caracterizados pela autogestão”. 7. Recurso em sentido estrito desprovido. (AC 0013842-69.2016.4.01.3800 /MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, QUARTA TURMA, Julgamento em 09/05/2017) (Grifou-se)

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO. ASSOCIAÇÃO E FILIAÇÃO. PROTEÇÃO AUTOMOTIVA. COPARTICIPAÇÃO DOS FILIADOS. MULTA POR DESCUMPRIMENTO. OBRIGATORIEDADE DE CUMPRIMENTO DO ESTATUTO. 1. A despeito das atribuições legais da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP para a fiscalização das operações de seguro e afins, não se verifica, no caso, a negociação ilegal de seguros por associação sem fins lucrativos instituída com o fim de promover proteção automotiva a seus associados (Enunciado nº 185 – III Jornada de Direito Civil). 2. Apesar das semelhanças com o contrato de seguro automobilístico típico, há inegáveis diferenças, visto que os associados dividem os possíveis prejuízos materiais causados aos veículos de sua propriedade num sistema cooperativo de autogestão. 3. A adesão a cooperativa de prestação de serviços enseja a obrigatoriedade de cumprimentos dos dispositivos estatutários, não lhe ensejando direito de pertencendo a esta agir ao arripio das determinações do estatuto. 4. Ato praticado no exercício regular de um direito, tendo em vista que o

benefício tal como foi pago encontra respaldo no Regulamento Interno e Tabela de Valores a Título de Participação. 5. As normas são criadas pelos próprios associados, portanto, a cláusula que prevê o período de seis meses após receber um benefício não é abusiva, uma vez que o Regulamento Interno deve atender aos fins sociais a que se destina e às exigências do bem comum. 6. Não há dúvida de que a autora deverá se submeter às regras estipuladas no Regimento Interno da associação-ré. 7. No tocante ao aparelho de som reivindicado, entendo que o acessório segue o principal, sendo assim, está incluso no benefício recebido. Recurso conhecido e provido. Vistos, relatados e discutidos oralmente estes autos, em que são partes as acima mencionadas, ACORDA A SEGUNDA TURMA JULGADORA DOS JUIZADOS ESPECIAIS, à unanimidade de votos de seus membros que abaixo assinam, em conhecer e dar-lhe provimento, conforme sintetizado na ementa supra. Votaram, além do relator, os juízes de direito abaixo designados que assinam. Publicado e intimados na sessão. Goiânia, 29 de setembro de 2017. Zilmene Gomide da Silva Manzolli Relatora José Carlos Duarte Leonardo Aprígio Chaves. PROCESSO Nº 5098837.71 RECURSO INOMINADO. (Grifou-se)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C PERDAS E DANOS. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. **INEXISTÊNCIA DE CONTRATO DE SEGURO. INSTRUMENTO DE RATEIO DE RISCO. ASSOCIAÇÃO QUE NÃO SE EQUIPARA A SEGURADORA.** COOPERATIVISMO. NEGATIVA INDENIZATÓRIA. INADIMPLENTO INCONTROVERSO. NULIDADE CONTRATUAL AFASTADA. PREVISÃO RESOLUÇÃO INTERNA DA COOPERATIVA. AJUDA MÚTUA ENTRE COOPERADOS. SENTENÇA MANTIDA. **1 - A atividade desenvolvida por cooperativas e associações de proteção veicular, tal como a recorrida, diferem das seguradoras, pois "enquanto o seguro se baseia em cálculos atuariais que permitem a previsão de ocorrências, fixação prévia do prêmio e constituição de reservas, o programa de proteção teria como cerne o rateio de prejuízos, tantos quantos forem e depois de constatadas as ocorrências, não havendo qualquer tipo de reserva de valores". 2 - Na espécie, trata-se de cooperativa formada por um grupo de pessoas com objetivo comum, promovendo a respectiva assistência ao cooperado mediante esforço conjunto por meio de contribuições/pagamentos mensais realizados pelos associados visando o rateio dos prejuízos sofridos entre eles. 3 - A cooperativa recorrida caracteriza-se como grupo restrito de ajuda mútua, organizada em autogestão, que administra fundo de reserva comum em prol dos cooperados para garantir a proteção e segurança aos seus veículos, indenizando a estes a reparação de danos ocorridos em seus automóveis, desde que adimplentes, podendo atuar independentemente de autorização ou fiscalização da SUSEP. 4 - O inadimplemento das contribuições devidas pelos cooperados inviabilizam o desempenho das atividades desenvolvidas pela cooperativa no sentido de socorrer seus associados, razão pela qual não se reveste de nulidade a cláusula que prevê o cancelamento automático do contrato de risco firmado entre as partes após o 30º dia de descumprimento pelo cooperado ou da previsão de**

suspensão do benefício até o pagamento do débito correspondente.
APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.
(TJGO, APELACAO 0210597-75.2016.8.09.0028, Rel. CARLOS ROBERTO FAVARO, 1ª Câmara Cível, julgado em 03/04/2019, DJe de 03/04/2019) (Grifou-se)

Portanto, com base na doutrina e jurisprudência, dúvidas não restam quanto à legalidade das associações de socorro mútuo e da sua diferença com o seguro empresarial.

Por fim, ao considerar o avanço que as Associações de Socorro Mútuo obtiveram nos últimos anos, especificamente no Estado de Goiás; levar em consideração que sua atividade abrange parte da população goiana; e avaliar que se configura como uma relação específica de consumo, faz-se necessário uma atenção maior a esta matéria a fim de resguardar e garantir os direitos do consumidor goiano que fazem parte destas associações.

Nesse sentido, é imprescindível que haja a criação de normas para proteger a parte vulnerável, nos termos desta propositiva. Quando não há lei federal de normas gerais sobre o tema, cabe aos Estados exercer competência legislativa plena para atender a suas peculiaridades. Tal previsão é prevista na Constituição Federal em seu art. 24, §3º:

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Considerando existir uma relação de consumo², o presente projeto de lei tem como objetivo a criação de normas de proteção ao usuário da proteção veicular. Aqui não estará legislando sobre direito civil (associações civis ou contrato de seguro) ou direito constitucional, mas apenas norma de direito do consumidor, que é matéria também de competência estadual, vejamos a nossa Carta Magna:

Art. 24. Compete à União, **aos Estados** e ao Distrito Federal **legislar concorrentemente sobre**: (...)V - produção e consumo; (...) **VIII - responsabilidade** por dano ao meio ambiente, **ao consumidor**, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
(Grifou-se)

² Nesse sentido: JGO, Apelação (CPC) 5117460-45.2017.8.09.0051, Rel. ORLOFF NEVES ROCHA, 1ª Câmara Cível, julgado em 09/11/2018, DJe de 09/11/2018) TJGO. 2ª Câmara Cível. AC nº 0022478.65.2017.8.09.0006. Des. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA. DJ 05/09/2018)

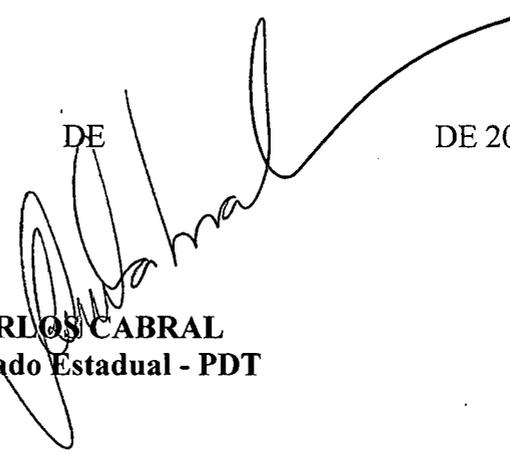
Portanto, como exposto, a iniciativa legislativa tem como objeto a criação de regras para proteção de quem é neste tipo específico de associação (rateio de despesas ocorridas/socorro mútuo), de modo dar maior equilíbrio nesta relação entre associado e associação no Estado de Goiás, a fim de evitar condutas lesivas aos participantes, cumprir com o direito da informação, além de proporcionar maior transparência e segurança jurídica aos participantes.

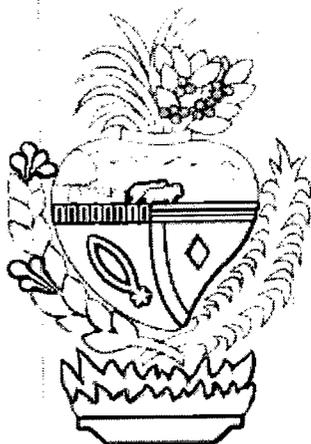
Pela importância desta iniciativa, esperamos vê-la aprovada a pelos Ilustres Deputados.

SALA DAS SESSÕES,

DE

DE 2019.


KARLOS CABRAL
Deputado Estadual - PDT



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2019005445

Data Autuação: 12/09/2019 **Projeto :** 858 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. KARLOS CABRAL
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:
DISPÕE SOBRE NORMAS PROTETIVAS AOS CONSUMIDORES FILIADOS
ÀS ASSOCIAÇÕES DE SOCORRO MÚTUO NO ESTADO DE GOIÁS.



2019005445



PROJETO DE LEI Nº DE 858,1012 DE Setembro 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 32 / 09 / 2019
1º Secretário

Dispõe sobre normas protetivas aos consumidores filiados às Associações de Socorro Mútuo no Estado de Goiás.



A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Define como fornecedor a Associação de Socorro Mútuo destinada a organizar e intermediar o rateio/divisão das despesas certas e ocorridas entre os seus associados.

Parágrafo único. Conceitua-se como consumidor os associados que participam do grupo de rateio e utilizam de serviços prestados por tais associações.

Art. 2º A associação é obrigada a conceder informações sobre as regras do rateio de despesas realizadas, guiados pelos princípios da publicidade, da transparência, ética e informações adequadas.

Art. 3º Deve expor de forma expressa em sua ficha de filiação, site e regulamento a informação de que é uma associação civil que realiza rateio de despesas já ocorridas entre os seus membros e que não se confunde com o seguro empresarial.

Parágrafo único. Além das informações de que não é seguro empresarial, deve conter também de forma clara que não existe apólice ou contrato de seguro, mas que as normas são da própria associação.

Art. 4º A norma criada pela associação, referente o rateio despesas, deve ser exposta ao associado por meio de documento escrito, o qual deverá conter em linguagem clara os direitos dos associados quanto às despesas que a associação irá amparar e as que serão excluídas do rateio, forma de procedimentos de amparo, filiação e desfiliação, prazos, obrigações pecuniárias e outras regras que possam que impliquem limitações de direitos dos associados.



Art. 5º As normas referidas no artigo anterior devem ser redigidas em linguagem de fácil entendimento, com letra não inferior ao tamanho 10 (dez), sublinhadas e em negrito.

Art. 6º A associações de socorro mútuo do Estado de Goiás, na data de publicação oficial esta Lei já esteja regularmente constituída e realizando o rateio de despesas ocorridas, terá o prazo de cento e oitenta dias para adequar a legislação.

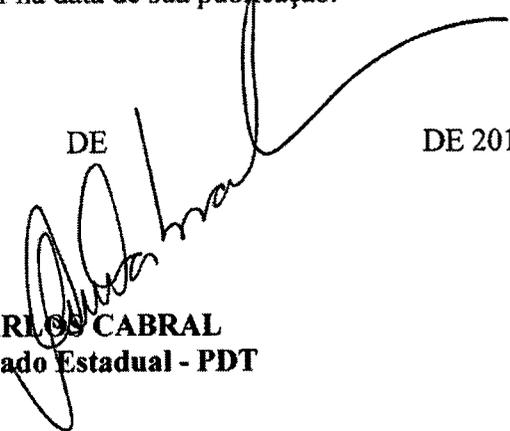


Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES,

DE

DE 2019.


KARLOS CABRAL
Deputado Estadual - PDT



JUSTIFICATIVA

As associações de socorro mútuo possuem grande atuação no Estado de Goiás e estão presentes em vários municípios, agregando muitos indivíduos que consideram o socorro mútuo/rateio de despesas ocorridas, a melhor ferramenta criada pela sociedade organizada para reduzir os efeitos de um transtorno de ordem patrimonial.



O direito à livre associação é garantido pela Carta Magna Brasileira (Constituição Federal), em seu art. 5º, incisos XVII a XXI, “o qual define que é plena liberdade de associação para fins lícitos, que independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento”. (MARTINS, 2017). Portanto, a liberdade associativa é uma garantia constitucional e uma das prerrogativas essenciais à manutenção das relações humanas em sociedade.

A alternativa de associar-se para ratear/dividir despesas já ocorridas exclusivamente entre um grupo, encontrada pelas pessoas com o objetivo de tornar a gestão de seu patrimônio mais viável economicamente, existe há séculos no mundo todo e tem sido realizada em vários segmentos da sociedade, com o intuito de empoderar grupos minoritários e marginalizados, dando a eles condições para se organizar e lutar por pautas e objetivos que lhes são comuns.

As associações de socorro mútuo não fogem à regra. Para contornar entraves da sociedade esses grupos minoritários criaram novo modelo, baseado na gestão mútua e participação democrática, surgiu com o propósito de integrar as pessoas que não tinham condições de arcarem com despesas ocorridas com seus bens, despesas geradas até mesmo pela falta de segurança e aumento dos crimes nos centros urbanos, por tais razões precisavam de uma alternativa para proteger seu patrimônio¹.

A finalidade das Associações de Socorro Mútuo é organizar e intermediar a divisão das despesas já ocorridas entre os seus associados, de uma forma mais democrática, transparente e exequível do ponto de vista econômico. Em outras palavras,

¹ Há doutrina nesse sentido. Confira-se, a propósito, este artigo: BORGES, Gabriel Martins Teixeira. Associação de socorro mútuo: um estudo no atual cenário brasileiro. <https://jus.com.br>.



com arranjos jurídico, econômico e institucional completamente diferentes (se comparadas com as seguradoras), as Associações de Socorro Mútuo amparam seus filiados de forma mais acessível (que “cabe no bolso” da maioria da população), até porque são entidades sem fins lucrativos, sendo a mensalidade composta apenas as despesas administrativas e rateio de despesas ocorridas.



Aqui faz necessário demonstrar a diferença da atividade de rateio de despesas e o contrato típico de seguro. Para dizer que alguém está realizando contrato de seguro é obrigatório que contemple os requisitos do artigo 757 de Código Civil: o primeiro elemento indicado pela lei é o prêmio, ou seja, o valor indicado pela seguradora, depois de um estudo atuarial, para transferir o risco. Tais elementos não estão presentes na associação civil que realiza a divisão de despesas entre os seus membros, visto que a pessoa jurídica não assume o risco de seus associados, ora, o risco permanece com o associado, a associação apenas possibilita a divisão de uma despesa já ocorrida (certa e passada), logo, o valor pago (mensalidade) é referente às despesas já ocorridas e custos administrativos e não um prêmio para transferência de risco.

Ainda, sobre o referido artigo, a associação não se obriga a riscos predeterminados, mas apenas a tomar conhecimento das despesas já ocorridas entre os seus associados para realizar a divisão/rateio, funcionando como um condomínio, em que os condôminos realizam a repartição das despesas apuradas e não predeterminadas ou incertas e futuras. Não existe a distinção entre segurado e seguradora como no seguro empresarial, na associação o associado é ao mesmo tempo beneficiário e cooperador, tendo em vista que a associação não assume os riscos, mas apenas realiza a autogestão da divisão.

Destarte, inexistentes são os requisitos do seguro empresarial na atividade da associação, trata-se apenas de um grupo fechado que realiza a divisão de despesas já ocorridas, exclusivamente entre os seus membros/associados.

O fato de exercer atividade econômica ou até mesmo atividade complexa, não faz existir a figura do contrato de seguro, pois, conforme exposto, para esta configuração é necessária a presença dos requisitos impostos pelo Código Civil, os quais não estão presentes em uma associação. A associação de socorro mútuo, ao exercer a sua finalidade

- ratear as despesas ocorridas entre os seus membros - continua a ter natureza de associação civil.

A diferença em questão é reconhecida pelo próprio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, bem como o Tribunal Regional da 1ª Região:



ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUSEP. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. PROTEÇÃO AUTOMOTIVA DISPONIBILIZADA AOS ASSOCIADOS. SEGURO MUTUO. TÍPICO CONTRATO DE SEGURO MERCANTIL. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. PROVIMENTO. 1. Dentre as atribuições legais previstas no Decreto-lei nº 73/66, a Superintendência de Seguros Privados – SUSEP - tem competência para a fiscalização das operações de seguro e afins (Decreto-lei n.º 73/66). Legitimidade ativa para ajuizar ação civil pública com o mesmo fim. 2. Na hipótese em exame, foi verificado que a disponibilização do serviço de proteção automotiva pela associação, então fiscalizada pela referida entidade, sem que haja intenção lucrativa, não caracteriza o contrato firmado entre as partes em típico contrato de seguro. 3. Apesar da semelhança com o seguro mercantil comercializado pelas operadoras usuais do mercado, o seguro mutuo com ele não se confunde. Essa modalidade é caracterizada pelo rateio de despesas entre os associados, apuradas no mês anterior, e proporcional às quotas existentes, com limite máximo de valor a ser indenizado. É hipótese de contrato pluralista, orientado pela autogestão, em que todos os associados assumem o risco, sendo feito, entre eles, a divisão dos prejuízos efetivamente caracterizados. 4. “A disciplina dos seguros do Código Civil e as normas da previdência privada que impõem a contratação exclusivamente por meio de entidades legalmente autorizadas não impedem a formação de grupos restritos de ajuda mútua, caracterizados pela autogestão”. Aplicação do Enunciado nº 185, aprovado na III Jornada de Direito Civil. 5. Apelação conhecida e provida. AC 0018423-62.2013.4.01.3500/GO, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, e-DJF1 de 31/03/2017 (Grifo nosso).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. OPERAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL. SEGUROS. ART. 16 DA LEI 7.492/86. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. PROTEÇÃO AUTOMOTIVA DISPONIBILIZADA AOS ASSOCIADOS. SEGURO MUTUO. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. 1. Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra a decisão que rejeitou a denúncia ofertada em desfavor do recorrido, na qual lhe é imputada a prática do delito tipificado no art. 16, da Lei 7.492/92, em razão de dirigir associação, supostamente voltada à ajuda mútua entre os associados, operando atividade securitária sem a devida autorização legal. 2. A jurisprudência deste Tribunal assentou que a disponibilização do

serviço de proteção automotiva por associação sem a intenção lucrativa, não caracteriza o contrato firmado entre as partes em típico contrato de seguro. (AC 0018423-62.2013.4.01.3500/GO, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, e-DJF1 de 31/03/2017) 3. A ilegalidade da atividade exercida pela AMIVE não está demonstrada. Conforme se apurou dos elementos trazidos aos autos, não se identifica que a atividade desenvolvida pela associação possua natureza jurídica de seguro privado, já que se trata de uma organização constituída regularmente como associação, onde os associados dividem os possíveis prejuízos materiais causados aos veículos de sua propriedade num sistema cooperativo de autogestão. 4. Este foi o fundamento adotado pelo Juízo a quo para rejeitar a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal contra o recorrido, bem como pelo Ministério Público Federal, no exercício da função de fiscal da lei, para opinar no sentido do desprovimento do presente recurso em sentido estrito. 5. O seguro mútuo caracteriza-se pelo rateio, de prejuízos já ocorridos, entre os seus associados, agrupados com o fim específico de ajuda mútua, na defesa do seu patrimônio, sem que haja intenção lucrativa. Não há distinção típica das figuras do segurador e segurado e o risco não é assumido pela associação, mas sim dividido entre os associados, que contribuem com prestações, em razão das despesas apuradas. 6. Não há vedação legal à prática em análise, à luz da própria liberdade de associação garantida constitucionalmente, e do entendimento reconhecido no Enunciado nº 185, aprovado na III Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal que dispõe: “A disciplina dos seguros do Código Civil e as normas da previdência privada que impõem a contratação exclusivamente por meio de entidades legalmente autorizadas não impedem a formação de grupos restritos de ajuda mútua, caracterizados pela autogestão”. 7. Recurso em sentido estrito desprovido. (AC 0013842-69.2016.4.01.3800 /MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, QUARTA TURMA, Julgamento em 09/05/2017) (Grifou-se)



RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO. ASSOCIAÇÃO E FILIAÇÃO. PROTEÇÃO AUTOMOTIVA. COPARTICIPAÇÃO DOS FILIADOS. MULTA POR DESCUMPRIMENTO. OBRIGATORIEDADE DE CUMPRIMENTO DO ESTATUTO. 1. A despeito das atribuições legais da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP para a fiscalização das operações de seguro e afins, não se verifica, no caso, a negociação ilegal de seguros por associação sem fins lucrativos instituída com o fim de promover proteção automotiva a seus associados (Enunciado nº 185 – III Jornada de Direito Civil). 2. Apesar das semelhanças com o contrato de seguro automobilístico típico, há inegáveis diferenças, visto que os associados dividem os possíveis prejuízos materiais causados aos veículos de sua propriedade num sistema cooperativo de autogestão. 3. A adesão a cooperativa de prestação de serviços enseja a obrigatoriedade de cumprimentos dos dispositivos estatutários, não lhe ensejando direito de pertencendo a esta agir ao arrepio das determinações do estatuto. 4. Ato praticado no exercício regular de um direito, tendo em vista que o



benefício tal como foi pago encontra respaldo no Regulamento Interno e Tabela de Valores a Título de Participação. 5. As normas são criadas pelos próprios associados, portanto, a cláusula que prevê o período de seis meses após receber um benefício não é abusiva, uma vez que o Regulamento Interno deve atender aos fins sociais a que se destina e às exigências do bem comum. 6. Não há dúvida de que a autora deverá se submeter às regras estipuladas no Regimento Interno da associação-ré. 7. No tocante ao aparelho de som reivindicado, entendo que o acessório segue o principal, sendo assim, está incluso no benefício recebido. Recurso conhecido e provido. Vistos, relatados e discutidos oralmente estes autos, em que são partes as acima mencionadas, ACORDA A SEGUNDA TURMA JULGADORA DOS JUIZADOS ESPECIAIS, à unanimidade de votos de seus membros que abaixo assinam, em conhecer e dar-lhe provimento, conforme sintetizado na ementa supra. Votaram, além do relator, os juizes de direito abaixo designados que assinam. Publicado e intimados na sessão. Goiânia, 29 de setembro de 2017. Zilmene Gomide da Silva Manzolli Relatora José Carlos Duarte Leonardo Aprígio Chaves. PROCESSO Nº 5098837.71 RECURSO INOMINADO. (Grifou-se)



APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA C/C PERDAS E DANOS. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO DE SEGURO. INSTRUMENTO DE RATEIO DE RISCO. ASSOCIAÇÃO QUE NÃO SE EQUIPARA A SEGURADORA. COOPERATIVISMO. NEGATIVA INDENIZATÓRIA. INADIMPLEMENTO INCONTROVERSO. NULIDADE CONTRATUAL AFASTADA. PREVISÃO RESOLUÇÃO INTERNA DA COOPERATIVA. AJUDA MÚTUA ENTRE COOPERADOS. SENTENÇA MANTIDA. 1 - A atividade desenvolvida por cooperativas e associações de proteção veicular, tal como a recorrida, diferem das seguradoras, pois "enquanto o seguro se baseia em cálculos atuariais que permitem a previsão de ocorrências, fixação prévia do prêmio e constituição de reservas, o programa de proteção teria como cerne o rateio de prejuízos, tantos quantos forem e depois de constatadas as ocorrências, não havendo qualquer tipo de reserva de valores". 2 - Na espécie, trata-se de cooperativa formada por um grupo de pessoas com objetivo comum, promovendo a respectiva assistência ao cooperado mediante esforço conjunto por meio de contribuições/pagamentos mensais realizados pelos associados visando o rateio dos prejuízos sofridos entre eles. 3 - A cooperativa recorrida caracteriza-se como grupo restrito de ajuda mútua, organizada em autogestão, que administra fundo de reserva comum em prol dos cooperados para garantir a proteção e segurança aos seus veículos, indenizando a estes a reparação de danos ocorridos em seus automóveis, desde que adimplentes, podendo atuar independentemente de autorização ou fiscalização da SUSEP. 4 - O inadimplemento das contribuições devidas pelos cooperados inviabilizam o desempenho das atividades desenvolvidas pela cooperativa no sentido de socorrer seus associados, razão pela qual não se reveste de nulidade a cláusula que prevê o cancelamento automático do contrato de risco firmado entre as partes após o 30º dia de descumprimento pelo cooperado ou da previsão de

suspensão do benefício até o pagamento do débito correspondente.
APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.
(TJGO, APELACAO 0210597-75.2016.8.09.0028, Rel. CARLOS ROBERTO FAVARO, 1ª Câmara Cível, julgado em 03/04/2019, DJe de 03/04/2019) (Grifou-se)



Portanto, com base na doutrina e jurisprudência, dúvidas não restam quanto à legalidade das associações de socorro mútuo e da sua diferença com o seguro empresarial.

Por fim, ao considerar o avanço que as Associações de Socorro Mútuo obtiveram nos últimos anos, especificamente no Estado de Goiás; levar em consideração que sua atividade abrange parte da população goiana; e avaliar que se configura como uma relação específica de consumo, faz-se necessário uma atenção maior a esta matéria a fim de resguardar e garantir os direitos do consumidor goiano que fazem parte destas associações.

Nesse sentido, é imprescindível que haja a criação de normas para proteger a parte vulnerável, nos termos desta propositiva. Quando não há lei federal de normas gerais sobre o tema, cabe aos Estados exercer competência legislativa plena para atender a suas peculiaridades. Tal previsão é prevista na Constituição Federal em seu art. 24, §3º:

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Considerando existir uma relação de consumo², o presente projeto de lei tem como objetivo a criação de normas de proteção ao usuário da proteção veicular. Aqui não estará legislando sobre direito civil (associações civis ou contrato de seguro) ou direito constitucional, mas apenas norma de direito do consumidor, que é matéria também de competência estadual, vejamos a nossa Carta Magna:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)V - produção e consumo; (...) VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
(Grifou-se)

² Nesse sentido: JGO, Apelação (CPC) 5117460-45.2017.8.09.0051, Rel. ORLOFF NEVES ROCHA, 1ª Câmara Cível, julgado em 09/11/2018, DJe de 09/11/2018) TJGO. 2ª Câmara Cível. AC nº 0022478.65.2017.8.09.0006. Des. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA. DJ 05/09/2018)

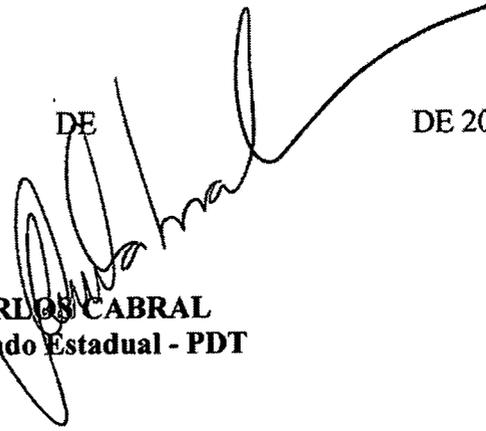
Portanto, como exposto, a iniciativa legislativa tem como objeto a criação de regras para proteção de quem é neste tipo específico de associação (rateio de despesas ocorridas/socorro mútuo), de modo dar maior equilíbrio nesta relação entre associado e associação no Estado de Goiás, a fim de evitar condutas lesivas aos participantes, cumprir com o direito da informação, além de proporcionar maior transparência e segurança jurídica aos participantes.

Pela importância desta iniciativa, esperamos vê-la aprovada a pelos Ilustres Deputados.

SALA DAS SESSÕES,

DE

DE 2019.


KARLOS CABRAL
Deputado Estadual - PDT